

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.**

PROCESSO: 2019/008042  
RECORRENTE: UILMA BARBARA DE ALMEIDA  
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA  
BAHIA- SIT  
AUTO DE INFRAÇÃO: R000856606

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, inc. II do CTB, “Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%”. Veículo flagrado pelo radar é o mesmo da placa do CRLV. Regularidade e Consistência do AIT. Recurso Conhecido e Improvido.

#### Relatório

Trata-se o presente, de Recurso interposto pelo proprietário legal à época da infração, em oposição ao rigor do art. 218, Inciso II do CTB, na data de 24/11/2018, na Rod. BA526, Km 16, Sentido crescente, na cidade de SALVADOR/Bahia, e em que pese argua matérias de Fato e de Direito, como se verá, não são passíveis de modificar a pretensão estatal.

Alega a parte Recorrente que o veículo flagrado não é o de sua propriedade, apontando o AIT R000856606 que fora arquivado como parâmetro para julgamento do presente recurso. Pugna pelo arquivamento apenas sob por essa argumentação.

O Recorrente junta a documentação obrigatória, e o presente processo encontra-se instruído com as cópias da NAI, do espelho do Auto de Infração de Trânsito (AIT) – Radar e Relatório do Auto de Infração de Trânsito – Extrato, as quais foram acostadas por esta Junta.

É o relatório.

#### Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória Suscita que o veículo flagrado pelo radar não é o de sua propriedade, por alegar cancelamento pelo órgão atuador de outro AIT por constatar que outro veículo teria cometido a infração. Em que pese a alegação da Recorrente, pela análise da foto do radar e o CRLV, e diferentemente da cancelamento da infração no AIT R000856606, o veículo é de propriedade da Autora, já que a foto é nítida que não suscita dúvida quanto a identificação dos elementos alfanuméricos pelo registrador de imagem do equipamento do radar e características do veículo (NISSAN KICKS SL CVT COR BRANCA, PLACA PKZ-0884, devendo a autuação ser mantida.

Diante do exposto, verifica-se que as razões recursais não atendem aos interesses legais do Recorrente, à luz do Artigo 218, II do CTB e das disposições da **Resolução 396/2011 do CONTRAN e Portaria INMETRO 544 DE 12/12/2014, aqui citados**. Por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO**, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. R000856606 válido, mantendo a sua exigibilidade e multa.

#### Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto, dando-o por **IMPROVIDO**, considerando o Auto de Infração nº. R000856606, válido, pelas razões de direito aqui expostas.

Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente cancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 30 de novembro de 2021.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente

Fábio Reis Dantas - Membro Suplente em Exercício/ SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Secretário interino da JARI